



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COLETA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO ALTO HORIZONTE - GOIÁS**

REF: Recurso Administrativo Interposto contra Decisão Administrativa em Processo nº 22015283/2021

Reavel Veículos Eireli, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 30.260.538/0001-04, I.E. nº 10.724.767-4, sediada à Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de Decisão Administrativa exarada pela Pregoeira da Comissão de Licitações do Município de Alto Horizonte - GO, que consagrou a empresa Neves Veículos Eireli - EPP, como vencedora do presente certame, concernente ao Processo Licitatório nº 22015283/2021, pelos seguintes fundamentos.

**1. DAS PRELIMINARES**

**1.1 DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o artigo 4º, XVIII<sup>1</sup> da Lei nº 10.520/2002 o recurso administrativo poderá ser interposto em prazo de três dias, sendo de igual prazo a interposição das contrarrazões.

Ressalta-se a tempestividade do presente instrumento recursal, uma vez que a sessão inaugural ocorreu no dia 02/12/2021, tendo como prazo final de interposição e apresentação das razões do recurso, o dia 05/12/2021.

**2. DOS FATOS**

<sup>1</sup> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

REAVEL VEÍCULOS EIRELI

Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás  
reavelveiculos@gmail.com - (62) 3434.0877 // (62) 3434.0879



O processo licitatório em questão tem como objetivo a aquisição de veículo 0 km, destinado a atender as necessidades e deficiências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Durante a sessão inaugural da licitação, aberta mediante o Processo nº 22015283/2021, as empresas licitantes se habilitaram de maneira regular, apresentando suas propostas em conformidade com o procedimento legal, momento em que foi deflagrada a fase de lances.

A alternância de lances ocorreu de maneira normal, até que empresa recorrida não conseguindo mais cobrir o 5º lance, pediu desistência (conforme Ata de Sessão), ao mesmo tempo em que declarava sua condição como empresa de pequeno porte, pretendendo ensejar o empate ficto.

Ora, a recorrida não tendo conseguido cobrir o lance da recorrente, simplesmente resolveu invocar seu direito sem entretanto, dar vez à recorrente para cobrir a proposta, consubstanciando uma situação completamente absurda e ilegal.

Em que pese a diligência e competência desta comissão, a recorrente deveria ter tido oportunidade para confrontar o lance, uma vez que a empresa recorrida desistiu e resolveu invocar seu direito para finalizar o certame.

Tal situação não ensejou perda apenas à recorrente por ter tido seu direito violado, mas também perpetrou grave perda de proposta mais vantajosa para o Município de Alto Horizonte - GO.

É salutar compreender que a recorrente possuía o direito de contraditar o lance, cobrindo a proposta de maneira resolutiva, provendo legalidade ao certame e cumprimento ao interesse público.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1 DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO

O artigo 5º inciso LV<sup>2</sup> da Constituição Federal assegura aos litigantes em qualquer âmbito, seja administrativo ou judicial, a possibilidade de responder e manifestar bilateralmente em atos e procedimentos formais.

<sup>2</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



A recorrente foi impedida de exercer seu direito constitucional na referida licitação, o que por si só, evidencia cerceamento da competitividade, além de consubstanciar violação ao seu direito líquido e certo

Ora, como poderia a recorrida simplesmente resolver finalizar o processo e se consagrar vencedora, se já teria declarado desistência em razão de não conseguir proferir mais lances.

Esta Comissão ao aceitar tal situação, afronta não só o referido princípio constitucional, mas também afronta a dialética do processo administrativo, agindo contra a isonomia da licitação.

Ao consagrar a empresa recorrida como vencedora, incorreu em beneficiação sem causa ou motivo, tornando vicioso todo o ato administrativo.

Segundo o artigo 3º da lei nº 8.666/1993, a administração pública deve sempre priorizar e buscar pela proposta mais vantajosa, de modo que se cumpra o interesse público levando-se em conta o custo-benefício de suas aquisições contratuais.

No presente caso não é possível afirmar que esta Comissão teria se encarregado de tal tarefa legal, uma vez que simplesmente concedeu empate ficto à recorrente, sem entretanto, conceder vez à recorrente para cobertura do lance e auferimento de melhor proposta.

Faltou à comissão razoabilidade administrativa, que consiste simplesmente em manter uma atuação sensata e justa para proferir atos administrativos que de fato tornem possível a consolidação do interesse coletivo.

### 3.2 DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Para melhor provimento, deve-se compreender a importância dos princípios da competitividade e do contraditório são princípios extremamente importantes para o instituto de licitações, a lei nº 10.520/2002 elenca vários dispositivos que oportunizam o direito de oferecer manifestação em fase de lances, além de dispor sobre mecanismos que incentivem a amplitude de propostas, de modo que se estabeleça o objetivo administrativo.

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



Deste modo, o artigo 4º da lei 10.520/2002 expõe que os lances ocorrerão de maneira sucessiva, desde que respeitados as limitações expressas do dispositivo. Cita-se o referido dispositivo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; (Grifo Nosso)

Como bem se denota, os lances realizados por ambas as partes estavam de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 4º da lei n] 10.520, não havendo disparidade suficiente para invocação da proposta mais vantajosa.

Destaca-se quadro de lances e os respectivos valores ofertados por cada uma das licitantes:

**5.1 - Lances do Item 1: Aquisição de 01 (um) Veículo - 1 un.**

RODADA	CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	LANCE
1	1	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
2	1	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
3	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
4	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
5	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
6	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
7	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
8	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
9	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
10	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
11	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
12	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
13	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
14	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
15	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
16	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
17	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
18	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
19	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
20	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
21	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
22	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
23	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
24	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
25	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
26	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
27	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
28	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
29	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
30	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
31	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
32	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
33	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
34	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
35	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
36	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
37	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
38	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
39	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
40	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
41	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
42	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
43	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
44	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
45	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
46	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
47	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
48	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00
49	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	24.710.993-0001-53	RS 115.500,00
50	2	REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	20.260.538-0001-04	RS 115.500,00

**5.1a - Direito de Preferência da ME e/ou EPP**

Os lances relacionados no quadro acima que se encontra presente na ata da sessão, demonstram de maneira determinada, que os valores dos lances não possuíam entendimento contrário ao que diz a lei.

Ainda, deve-se ressaltar critério elencado pela própria comissão ao estabelecer a limitação na ata da sessão:



**5. II - Direito de Preferência da ME e/ou EPP**

BA 110.993.000-53

R\$ 115.000,00

Considerando que os valores lançados pelas ME e/ou EPP acima destacadas encontram-se dentro do intervalo de até 5% (cinco por cento) do menor preço lançado, conforme estabelece o artigo 44 e 45 da LC 123/2006 e na forma prevista no edital, o Pregoeiro esclareceu a esses licitantes que o direito de preferência se daria pela ordem crescente dos valores por cada qual lançado, observando que, a fase se encerraria quando um das beneficiados acima cobrisse o menor preço lançado, e caso assim não procedessem o lançador do menor preço seria o ganhador. Dessa forma a fase assim se mostrou:

EMPRESA	CNPJ/EPP	MENOR PREÇO LANÇADO	PREÇO SO DIREITO DE PREFERÊNCIA
REAVEL VEICULOS EIRELI ME	07.260.570/0104	R\$ 115.350,00	
REAVEL VEICULOS EIRELI EPP	07.116.993/00053		R\$ 115.000,00

**5. II - Rodada de Negociação**

Como critério de empate ficto, esta comissão se utilizou das disposições legais da lei complementar nº 123/2006, que realmente incide sobre o caso aqui debatido, mas se esqueceu de interpretar tal diploma legal juntamente com os demais elementos normativos que regem o instituto das licitações e mais precisamente, o procedimento de pregão.

Vislumbra-se aqui a falha técnica lesiva aos princípios já expostos. Com a implementação do critério de Pequena Empresa utilizando a disparidade de 5% entre os lances, a fim de contemplar a empresa recorrida, a comissão subverteu a aplicação do dispositivo da lei especial do pregão.

Explicando, a comissão deveria ter concedido vez à recorrente para que esta pudesse se manifestar após manifestação da recorrida, de modo que apresentasse mediante o princípio do contraditório, proposta mais vantajosa à administração municipal.

Logo, perante a vinculação imposta pela lei do pregão, tem-se o cabal entendimento de que a empresa recorrente poderia e deveria ter tido oportunidade para manifestação, uma vez que facilmente cobriria o lance formulado pela recorrida.

Como se nota de maneira simples e lógica, o valor do lance da recorrente se encontrava dentro da limitação de 10% levando-se em conta o valor do lance da recorrida, o que deveria ter sido aceito pela comissão para ao menos garantir a sucessão e continuidade de lances para provimento da proposta mais vantajosa (objetivo da comissão de licitações).

Sendo assim, o cerceamento da competitividade, além da violação substancial aos princípios constitucionais ora expostos, perfaz grave comprometimento da higidez do processo licitatório, o que por si só justifica a intervenção fiscalizatória ministerial e das Côrtes de Contas.



### 3.3 DO CERCEAMENTO DA COMPETITIVIDADE

Como já bem explanado, a licitação é norteadada por importantes preceitos administrativos, detendo conotação direta com a valoração superior do interesse público em detrimento do privado.

Dito isto, é importante conceber discussão acerca da configuração de conduta ilegal perpetrada pela comissão ao admitir que a empresa recorrida, ente econômico privado, decidisse qual lance seria validado e aceito, além de deflagrar o encerramento da sessão por conta próprio e em razão de seu direito como empresa de pequeno porte.

Ora, é indispensável analisar a presente situação de um ponto de vista técnico-jurídico, demonstrando de maneira eficiente, como se deram as violações ao princípio da competitividade aqui narrado.

Segundo a recente lei nº 14.133/2021, por meio do artigo 337-F<sup>4</sup>, tem-se a tipificação do crime de frustração do caráter competitivo do processo licitatório. O tipo penal em questão trata justamente das ações ou atos administrativos que deflagram lesões substanciais ao princípio que funciona como pilar do instituto licitatório.

A Comissão Permanente ao suprimir a declaração e apresentação de lance por parte da recorrente, violou tal princípio, inclusive ocasionando em falha do contraditório, uma vez que a empresa foi impedida de participar da sucessão dos lances, como bem demanda a lei do pregão por meio de seus dispositivos.

Assim, não restam dúvidas de que a conduta da Pregoeira em açodar a conduta lesiva da recorrida pode configurar grave violação à legalidade do certame, caso não seja retificada.

### 3.2 DA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA ATA E CONDUTA DA RECORRIDA

De modo prático e direto, cita-se trecho da ata que demonstra que a empresa recorrida antes de invocar seu direito como empresa de pequeno porte, também desistiu de continuar provendo lances no certame.

<sup>4</sup> Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório; Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa;



Como se demonstra no quadro abaixo, a própria Comissão Permanente de Licitações constou em ata a desistência da empresa recorrida, que não mais conseguia reduzir seus lances para auferir êxito em consolidar proposta mais vantajosa à administração pública.

Destaca-se informação da ata da sessão:

**5.1 - Lances do Item I: Aquisição de 01 (um) Veículo - 1 un.**

BIDANDA	CLAS	EMPRESA	ENDECP	LANCE
		REAVEL VEICULOS EIRELI EP	24 710 903 4001 33	R\$ 112.420,00
		REAVEL VEICULOS EIRELI EP	09 289 538 0001 024	R\$ 112.420,00
		REAVEL VEICULOS EIRELI EP	24 710 903 4001 33	R\$ 112.420,00
		REAVEL VEICULOS EIRELI EP	09 289 538 0001 024	R\$ 112.420,00
		REAVEL VEICULOS EIRELI EP	24 710 903 4001 33	R\$ 112.420,00
		REAVEL VEICULOS EIRELI EP	09 289 538 0001 024	R\$ 112.420,00
		REAVEL VEICULOS EIRELI EP	24 710 903 4001 33	R\$ 112.420,00
		REAVEL VEICULOS EIRELI EP	09 289 538 0001 024	R\$ 112.420,00
		REAVEL VEICULOS EIRELI EP	24 710 903 4001 33	R\$ 112.420,00
		REAVEL VEICULOS EIRELI EP	09 289 538 0001 024	R\$ 112.420,00
		REAVEL VEICULOS EIRELI EP	24 710 903 4001 33	R\$ 112.420,00
		REAVEL VEICULOS EIRELI EP	09 289 538 0001 024	R\$ 112.420,00
		REAVEL VEICULOS EIRELI EP	24 710 903 4001 33	R\$ 112.420,00
		REAVEL VEICULOS EIRELI EP	09 289 538 0001 024	R\$ 112.420,00

**5.1a - Direção de Preferência da MP 566/06**

Como se pode confirmar, a empresa recorrida consta como desistente, pois declarou que não possuía mais condições de continuar ofertando lances, razão pela qual solicitou que fosse invocado o direito ao empate ficto.

Embora este importante instituto de igualdade material concedido pela Constituição Federal e sua interpretação e regramento por meio da lei complementar nº 123, não há como prosperar quando há supressão e arbitrariedade que prejudica a aplicação legal dos demais princípios constitucionais e regramento administrativo.

Invocar um direito não pode servir como motivação idônea para se finalizar um processo sobrepondo seu interesse privado sobre o público, muito menos suprimindo e impedindo o contraditório por parte da recorrente.

O procedimento correto seria conceder oportunidade para que a empresa recorrida ofertasse lance cobrindo o valor concernente ao empate ficto (percentual de 5% sobre o valor elencado), situação que ao menos foi viabilizada pela comissão.

A arbitrariedade concebeu vício substancial que não pode ser diligenciado e muito menos corrigido. O que se exige para legalização do certame, de modo que este cumpra sua finalidade, consiste na anulação do presente processo licitatório mediante aplicação da autotutela, assegurando a incidência dos princípios de maneira adequada e respeitosa.

O interesse privado da recorrida foi tão incisivo, que simplesmente finalizou um processo, dever que não pertencia à mesma, e sim, à comissão de licitações. Deste modo,

REAVEL VEICULOS EIRELI

Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás  
 rreavelveiculos@gmail.com - (62) 3434.0877 // (62) 3434.0879



tem-se o flagrante equívoco e ato ilícito, capaz de fundamentar persecução penal e sanção administrativa por parte dos órgãos pertinentes.

#### 4. DO ENCAMINHAMENTO ÀS INSTITUIÇÕES FISCALIZATÓRIAS

Sendo a matéria fática aqui narrada, totalmente suscetível ao controle das instituições de contas e de fiscalização, cumpre informar que em caso de subsistência das sucessivas ilegalidades aqui narradas, estas serão encaminhadas de maneira determinada e certa para provimento jurisdicional e demais implicações punitivas.

Não se pode permitir que a higidez licitatória seja comprometida e viciada pela conduta e pelo interesse privado da recorrida, numa flagrante forma de subverter o procedimento licitatório a seu favor.

Ainda, em que pese a respeitável administração pública e sua diligência em sempre perseguir o bom provimento ao interesse público, deve existir no presente caso ponderação acerca dos princípios em consonância estrita com a obrigação de se respeitar os princípios constitucionais que também regem o procedimento licitatório.

Por fim, havendo ilegalidade ainda não sanada, a recorrente vem por meio do presente instrumento requerer diligência no sentido de corrigir os vícios até aqui elencados, sanando cada uma das supressões ilegais ocasionadas ao processo administrativo aqui debatido.

#### 5. DO PEDIDO

Excelentíssima pregoeira e colenda comissão de licitações, diante de todo o exposto requer:

- A) Que o presente **Recurso Administrativo** seja conhecido e provido em sua integralidade, a fim de sanar a irregularidade ocasionada pela conduta administrativo da desta Comissão Permanente de Licitações;
- B) Caso não sejam acatados os pedidos anteriores, que seja o processo licitatório invalidado para posterior reinauguração do certame, para que assim se estabeleça cumprimento e legalidade ao referido certame;






Caso não sejam atendidos os pedidos aqui formulados, cumpre informar o imediato encaminhamento de representação aos Tribunais de Contas, bem como representação e *notitia criminis* ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as medidas judiciais punitivas cabíveis.

Nestes termos, pede Deferimento.

Goiânia, 3 de dezembro de 2021.

  
REAVEL VEICULOS EIRELI  
CNPJ 30.260.538/0001-04